



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 19/06/13

ITEM N°10

PEDIDO DE REEXAME

10 TC-002867/026/10

Município: Miguelópolis.

Prefeito(s): Vergílio Barbosa Ferreira.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Vergílio Barbosa Ferreira - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-06-12, publicado no D.O.E. de 05-07-12.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

Acompanha(m): TC-002867/126/10.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, relativas ao exercício de 2010 (Parecer às fls. 212), ante o desequilíbrio orçamentário-financeiro; superação do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despesas com pessoal - 57,36%; inobservância do percentual máximo definido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal para repasses de duodécimos à Câmara e ausência de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Própria do Município.

No **recurso** de fls. 213/261, o responsável argumenta, em síntese, que houve redução do déficit orçamentário se comparado ao exercício anterior, a evidenciar que o Poder Executivo "está ajustando a execução orçamentária"; alega que a responsabilidade não poderia ser imputada inteiramente ao Recorrente, pois "o Prefeito Municipal não tem a incumbência de exercer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

atribuições de natureza eminentemente técnicas ou administrativas. Neste caso, competia e compete, única e exclusivamente, ao corpo de servidores públicos (secretários, chefes de departamentos e assessores de todas as áreas) exercer as atribuições que lhe são inerentes, não podendo o chefe do Poder ser condenado por desídia desses servidores"; destaca, por fim, algumas decisões em que o Tribunal "reiteradamente tem decidido que se ocorreram investimentos o déficit merece ser relevado".

Em relação aos gastos com pessoal o postulante sustenta que devem ser excluídas do cômputo de despesas as quantias relativas ao imposto de renda retido na fonte, aos pagamentos efetuados aos servidores inativos, bem como ao abono com caráter indenizatório; assim, refazendo-se o cálculo, afirma que o percentual da folha de pagamento não teria ultrapassado os limites prudenciais.

Ante as transferências de duodécimos ao Poder Legislativo, argumenta que a limitação imposta pela Emenda Constitucional n° 58/09 só começou a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010, assim, todos os atos que compunham o processo legislativo municipal (iniciativa, pareceres das comissões parlamentares, discussão, votação, sanção, promulgação e publicação) que culminou com a edição da Lei Orçamentária Anual, aprovada em 2009 pelo Município¹, foram praticados validamente em consonância com o ordenamento constitucional então vigente, com redação original da Emenda Constitucional n° 25/2000.

Por fim, o Recorrente sustenta que a Administração "nunca deixou de realizar o pagamento das contribuições devidas ao Instituto de

¹ Segundo se afirma, a Lei Orçamentária Anual, aprovada em 2009, teria estipulado o valor do repasse do duodécimo para o exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Previdência do Município, entretanto, devido à dificuldade financeira pela qual passou a comuna, assim como a quase totalidade dos municípios brasileiros, têm ocorrido atrasos nos pagamentos ou então o repasse é feito, mas não em sua integralidade"; aduz ainda que há autorização para parcelar as dívidas e, sempre que o prazo para pagamento estabelecido em lei ou contrato for superior a 12 meses, as inscrições desses débitos serão feitas à conta da dívida fundada; também afirma que o Município deu cumprimento aos dispositivos legais, pois o parcelamento dos débitos com o Instituto de Previdência foi precedido de estudo destinado a demonstrar o impacto orçamentário e financeiro da dívida; argumenta, por fim, que os recursos não repassados ao Instituto de Previdência "foram utilizados em benefício da própria municipalidade e empregados com manifesta boa-fé na execução de obras, contratação de serviços, aquisição de merenda escolar e pagamento dos servidores".

ATJ, Ministério Público e SDG (fls. 265/279) concluem que "nada foi acrescentado que pudesse alterar a decisão de primeira instância" e manifestam-se pelo não provimento do apelo.

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



TC-002867/026/10

VOTO

Preliminarmente **conheço** do recurso porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

As alegações apreciadas pela C. Segunda Câmara e ratificadas pelo recorrente nesta sede, não se mostram suficientes à alteração dos desacertos que motivaram a emissão de Parecer Desfavorável às contas do Prefeito de Miguelópolis.

Assim, permanece a inobservância da responsabilidade na gestão fiscal preconizada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº101/00, ressaltando-se o descompasso orçamentário e financeiro do exercício.

O déficit orçamentário de 5,36% (R\$ 2.370.915,99) não foi absorvido pelo resultado financeiro do exercício anterior que, a propósito, já apresentava saldo negativo (R\$ 6.041.834,81); desta forma, reduzida a capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível.

Demais, o déficit financeiro correspondeu a quase dois meses da receita corrente líquida e a 13,67% de todos os recursos obtidos no exercício, a evidenciar que a Administração não definiu metas bimestrais no planejamento da arrecadação com o objetivo de acompanhar a necessidade de eventual contingenciamento de empenhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em relação às transferências de duodécimos ao Poder Legislativo, reitera-se, nesta oportunidade, que a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, que reduziu de 8 (oito) para 7 (sete) o percentual de repasse financeiro ao Legislativo, entrou em vigor na data de sua promulgação e a alteração no artigo 29-A da Constituição Federal produziu seus efeitos a partir do exercício de 2010, conforme disposto no artigo 3º de referida Emenda.

Destaque-se que a Lei Orçamentária Anual do Município foi editada em 10.12.2009; assim, o Executivo detinha tempo hábil para amoldar seu orçamento às exigências Constitucionais.

Em relação às despesas com pessoal, não procedem os ajustes requisitados pelo recorrente, em especial, a exclusão dos valores referentes ao imposto de renda retido na fonte dos servidores; despesas com inativos e abono indenizatório concedido aos funcionários.

Por fim, o Recorrente não apresentou documentos que comprovassem os efetivos pagamentos ou acordos de parcelamento dos encargos sociais, permanecendo inalterada a situação de inadimplência.

Nesta conformidade, meu voto acolhe manifestações da ATJ, Ministério Público e Secretaria Diretoria Geral e **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 212.

GCECR
THM